



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/2/1984
Data Protocolo ..: 19/02/18
Requerente: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro: Av. Presidente Getulio Vargas
Número: 2205
Complemento ..: Castanhal/PA
Bairro: Centro
CEP: 68740-005
Telefone:
CPF/CNPJ: 83.838.839/0001-20

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 19/02/18/11:38
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Suprimentos e Licitação
Assunto: Pregão Presencial nº 009/2018/PMC
Informamos que viemos oferecer RECURSO contra a decisão que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a empresa DF COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA./ /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída ..: 19/02/18/11:40

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matricula: 998908-0

Assinatura Requerente

ILMO. SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 009/2018/PMC

SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 83.838.839/0001-20, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2205, Bairro Centro, CEP: 68.740-000, Castanhal/PA, neste ato representado por seu representante legal **ELÍDIO MAUÉS JÚNIOR**, já qualificado, procuração nos autos, *in fine* assinado, vem, tempestivamente, à presença dessa CPL, com amparo no Edital convocatório, nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 5.450/05, oferecer **RECURSO**, contra a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP para todos os itens, apresentando a seguir as razões de fato e de direito necessárias à reforma da decisão guerreada. Requer-se, desde logo, que seja atribuída ao presente recurso eficácia suspensiva, devido à presença de razões de interesse público, conforme determina o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Castanhal, 16 de fevereiro de 2018.

SUPER POSTO PALMEIRA LTDA.

CNPJ nº: 83.838.839/0001-20

Elidio Maués Júnior

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018/PMC

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Senhor Pregoeiro

Em 09 de fevereiro de 2018, teve início a sessão pública do Pregão Presencial nº 009/2018, com a verificação das propostas apresentadas pelas licitantes, visando à **contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender a frota de veículos das diversas Secretarias e do Instituto da Previdência do Município de Castanhel/Pará.**

Verificou-se o comparecimento da empresa ora Recorrente e da empresa DF Comércio de Combustível Ltda - EPP.

A empresa ora Recorrente, na fase de lances, sagrou-se vencedora de 29 (vinte e nove) itens dos 31 (trinta e um) disputados, após ter apresentado preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Entretanto, na fase da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa ora Recorrente foi inabilitada, pois no entendimento do Pregoeiro teria cometido as seguintes irregularidades:

- a) Deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Profissional do Contador com a finalidade “Balanço Patrimonial”, conforme exigência da Cláusula VII, item 1.3, letra a.2, do Edital;

b) Deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos municipais referente ao ISS.

Com a devida vênia, a decisão desta r. Comissão de Licitação não merece prosperar, pois desclassificou empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para os 29 (vinte e nove) itens dos 31 (trinta e um disputados), ademais, a Comissão de Licitação, ESTRANHAMENTE, deixou de desclassificar e punir administrativamente a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA, que utilizou documento contendo “falsa declaração” pois a informação nele contida não retrata a sua real situação jurídica da licitante, conforme adiante se irá demonstrar.

I – Do Certificado de Regularidade Profissional do Contador:

A referida exigência consta na Clausula VII, do item 1.3, letra a.1, do Edital, nos seguintes termos:

a.1) O balanço patrimonial deverá está acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012.

Ora Sr. Pregoeiro, a exigência foi realizada com base na Resolução CFC nº 1402/2012. No entanto, não há na referida Resolução exigência e/ou a obrigatoriedade de constar na Certidão a finalidade para qual se destina, bem ao contrário, a Certidão prevista na Resolução em comento atesta que o profissional está habilitado a praticar quaisquer atos, inclusive a assinatura de balanços. Trata-se, portanto, de exigência inócua e inoportuna, eis que totalmente desnecessária, pois impõe rigor além do que é exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade, dentro de suas prerrogativas legais.

Assim, como se vê, quando a exigência da certidão do CRC tiver relação apenas com a assinatura do contador nos documentos de habilitação, notadamente no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, a exigência não poderá redundar na desclassificação sumária da empresa licitante, pois configura-se como medida desarrazoada e desproporcional.

Se houver suspeita por parte do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, de ofício ou provocada por terceiro, de que a pessoa que assina os documentos contábeis não possui habilitação profissional, aí sim, é possível e mostra-se razoável que, em sede de diligência, se requeira a apresentação do comprovante de habilitação profissional para averiguação.

Outrossim, da leitura do Acórdão nº 2.993/2009 – TCU – Plenário, constat-se que é claro o posicionamento daquela Corte quanto à impertinência da referida exigência nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto

a isso, conforme trechos transcritos abaixo:

Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;

Ora, a falta de observação em Certidão expedida pelo CRC, nos termos exigidos pelo Edital, não gerou prejuízo algum à licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da qualificação econômica –financeira da empresa, causa da sua reflexa exigência, eis que não desqualifica os balanços patrimoniais apresentados.

Trata-se de requisito meramente formal, apenas acessório ao balanço patrimonial, este sim, indispensável à demonstração de que a empresa tem plena capacidade financeira para realizar todos os serviços englobados na contratação pública sob apreço.

Exige-se prova da capacidade econômico-financeira e, por óbvio, a certidão do CRC em nada influencia na perquirição deste quesito. Se tal prescindível formalidade for levada a efeito, claro se nota **o pessoal direcionamento da contratação, bem como a inegável imposição de limitação à concorrência, que ofende o interesse público e gera risco direto ao erário.**

Não se pode olvidar que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a Lei 8.666/93 (Art.27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**

Portanto, constata-se que a certidão do CRC não se trata de motivo hábil para a inabilitação de nenhuma empresa em licitações públicas, observando-se um excesso de formalismo, prejudicial, inclusive, à competitividade necessária ao feito, sendo certo que, a falta da certidão do CRC ou a sua apresentação em desacordo com o previsto no Edital, não poderá redundar na desclassificação sumária da licitante, tendo em vista que, neste caso, o Pregoeiro poderá realizar uma simples diligência para comprovar a habilitação do profissional contador, sendo este o entendimento esposado pelo TCU e pelo STF.

Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de ausência de certidão de regularidade do Contador expedida pelo CRC representa o nítido ato de ABUSO DE

FORMALIDADE, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, e isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos técnicos, econômicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública, sob pena de manifesta ilegalidade.

II - Certidão Negativa de Débitos municipais, referente ao ISS:

Consta na Clausula VII, item 1.2, alínea d.3, do Edital, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de ISS perante o Município.

Ora Sr. Pregoeiro, a licitante recorrente deixou de apresentar a referida certidão, simplesmente pelo motivo de não ser sujeito passivo da referida obrigação tributária, ou seja, sua atividade empresarial não está sujeita à incidência do referido tributo.

Registre-se que é vedada a incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) relativamente à atividade de comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo e combustíveis, pois, constitucionalmente, há a imunidade da incidência deste imposto sobre atividades relativas aos derivados de petróleo e combustíveis, veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e

lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Portanto, o único imposto legalmente exigível na atividade desenvolvida pela licitante é o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), eis que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, vigente desde sua publicação, em 8 de agosto de 2003, modificou o entendimento sobre o imposto municipal, no que se refere a serviços de qualquer natureza estabelecido no artigo 156 da Constituição Federal (CF).

É óbvio que a atividade empresarial levada a efeito pela licitante não consta da

lista de serviços anexa à LC 116/03, razão pela qual é insubsistente a tributação discutida. Não pode a legislação municipal constituir sua própria lista, em afronta ao que dispõe a lei complementar e a CF e essa usurpação da prerrogativa para legislar não foi cometida pelo Município de Castanhal, pois não há norma municipal que faça incidir ISS sobre comércio de combustíveis.

Em suas alegações, a recorrente argumentou junto à Comissão de Licitação que sua atividade no ramo varejista de combustíveis não tem obrigação tributária de recolher ISS e frisou que a cobrança unilateral é descabida, conforme dispõem a Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 116/03.

Neste sentido, cita-se a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c pedido de tutela antecipada. Comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo. Serviços de troca de óleo, lubrificantes dentre outros. Incidência do ISS. Impossibilidade. I - O art. 156, III, da CF/88 reservou à competência dos Municípios o Imposto Sobre Serviços (ISS) de qualquer natureza, não incluídos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E o § 3º do artigo 155, com redação dada pela EC nº 03/1993 a qual regulava a matéria quando da notificação aqui em discussão, assim, preconizava que à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, sendo, portanto, expressa a imunidade sobre atividades relativas ao comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, incidindo somente o ICMS, restando excluída a incidência de ISS. Apelação cível conhecida e provida. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 201092886567)

Ademais, a ausência da certidão negativa relativa ao ISS, não poderia ser causa da inabilitação sumária da Recorrente, pois a Comissão de Licitação poderia proceder diligência posterior para a comprovação da regularidade fiscal da empresa, conforme disposto no item 9.1, da Clausula VIII, do Edital:

9.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Diante do exposto, tento em vista que o objeto do Pregão é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e lubrificantes, e diante da ilegalidade da exigência, resta comprovada a desnecessidade das empresas que exercem atividade típica de revendedor varejista de derivados de petróleo, “posto de gasolina”, recolherem ao Município de Castanhal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Tal exigência se configura mera formalidade, pois não se verifica nenhuma relevância específica que vise aumentar a concorrência na licitação e, com isso, aumentar as chances de menores preços, ou seja, com o intuito de receber propostas mais econômicas, para o uso mais vantajoso dos recursos públicos em favor da sociedade, pode-se afirmar que as supostas irregularidades não são motivos suficientes para a inabilitação da empresa Recorrente.

Desta forma, em respeito ao princípio da razoabilidade, tem-se que a habilitação da Recorrente seria vantajosa, pois aumentaria a chance de que a Administração usufruísse de serviços com mais qualidade, junto a preços mais vantajosos, em nome do próprio princípio da competitividade.

É, pelo exposto, que se afirma que a ausência da certidão negativa do ISS, que ora se faz juntada, não é razão suficiente e determinante para manter a inabilitação da Recorrente.

III – Da inabilitação da empresa DF Comércio de Combustível Ltda – EPP:

Diante do grande número de fraudes na participação de falsas ME/EPP em licitações, o TCU vem entendendo ser dever do Pregoeiro a realização de consulta aos Portais da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br) e do Poder Judiciário (www.portaltransparencia.jus.br).

Essa prática representa meio alternativo para verificação da condição de ME/EPP do licitante, uma vez que os portais indicam os valores recebidos por cada empresa em decorrência de contratos firmados com os órgãos e entidades da administração pública federal que executam suas despesas pelo SIAFI, bem como com os órgãos do Poder Judiciário.

Mesmo que a consulta não considere valores de outras fontes, ela se prestará a demonstrar se o licitante vencedor recebeu pagamentos advindos de contratações públicas em montante superior ao limite legal para o enquadramento como ME/EPP.

No presente certame, verificou-se que a licitante DF COMÉRCIO apresentou



Declaração, datada de 06 de fevereiro de 2018, cópia anexa, atestando que se encontra devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, na condição de empresa de pequeno porte e que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP.

Nos termos do art. 3º, da LC 123/2006, com as modificações introduzidas pela LC 155/2016, são qualificadas como EPP as empresas que tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mesmo limite estabelecido para as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Entretanto, o balanço apresentado pela empresa DF COMÉRCIO aponta ter auferido receitas brutas superiores a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), ultrapassando cerca de cinco vezes o limite de enquadramento para EPP, sendo tal flagrante irregularidade imediatamente apontada, na ocasião da seção, sendo, todavia, ignorada pela CPL, mesmo sendo causa de desclassificação sumária e de declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, acarretando na aplicação de penalidade.

Em que pese o fato da empresa Recorrida não ter se beneficiado da falsa declaração, eis que a Recorrente foi inabilitada e não havia outros concorrentes, a CPL não pode fechar seus olhos diante da prática de tal ilícito, pois a simples apresentação e a possibilidade de se auferir vantagens, pois havia parcela de produtos reservados à EPP, já demonstram o dolo da Recorrida, prática esta que deve ser imediata e duramente coibida, importando na consequente inabilitação da empresa e aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Portanto, já que as inobservâncias ao instrumento convocatório não se revelam suficientes à DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, o presente Recurso deve ser acolhido em todos os seus termos, ou, caso a interpretação seja rigorosa para a Recorrente, que, em nome dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, seja a recorrida DF COMÉRCIO, igualmente inabilitada.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

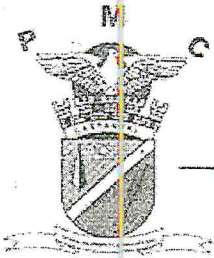
Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para que a licitante DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, seja inabilitada do presente certame licitatório penalizada nos termos da Lei nº 8666/93, diante da apresentação de declaração falsa, quanto aos seu enquadramento como EPP e, conseqüentemente, seja a Recorrente considerada habilitada para TODOS os itens/lotos do Pregão Presencial nº 009/2018, por ter cumprido integralmente todos os itens do Edital.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Castanhal/PA, 16 de fevereiro de 2018.

SUPER POSTO PALMEIRA LTDA

CNPJ nº: 83.838.839/0001-20

Elídio Maués Júnior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
I.S.S.

Nº1578 /2018 .

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CONTRIBUINTE.....:SUPER POSTO PALMEIRA LTDA
CADASTRO ANTERIOR.:6960-0
CADASTRO ATUAL...:696000
ENDEREÇO.....:AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS 2205 CENTRO
INSCRIÇÃO:151792836
CNPJ/CPF.....:83.838.839/0001-20
PROTOCOLO.....: 16022018

C E R T I F I C A

CONFORME SOLICITAÇÃO PROTOCOLADA SOB NUMERO ACIMA IDENTIFICADO, VISTO QUE CONSTA NOS ARQUIVOS PREFEITURA MUNICIPAL E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COBRAR AS DÍVIDAS POSTERIORMENTE APURADAS MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDA. CERTIFICO QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE(M) DÉBITO(S) DE I.S.S. E ALVARÁ NESTA REPARTIÇÃO REFERENTE EXCLUSIVAMENTE AO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO PELO NUMERO DE CADASTRO E INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA.

FINALIDADE:REGULARIZAÇÃO
VALIDADE : 90 DIAS
OBSERVAÇÃO:

A SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL CERTIFICA E EXPEDI A PRESENTE CERTIDÃO EM DUAS VIAS DE IGUAL FORMA E TEOR, SEM EMENDAS, RASURAS E BORRÕES.

MUNICÍPIO DE CASTANHAL, EM 16/02/2018.

COORDENADOR

KARLAN VACCARI CALDEIRA
SECRETARIO DE FINANÇAS

Emissor: Eliana Farias dos Santos

,Deus seja louvado!



DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

CNPJ: 17.372.578/0001-71

PREGÃO PRESENCIAL SPP Nº 009/2018 PMC



DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Nome/Razão: DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, Nº 4367, CEP: 68.7450-000, BAIRRO: IANETAMA

Município: CASTANHAL Estado: Pará

C.P.F.: 704.258.842/87

C.N.P.J.: 17.372.578/0001/71

Declara, sob as penas da Lei e, em especial, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que cumpre todos os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018 PMC..

E, por ser a expressão fiel da verdade, firma a presente.

Castanhal, 06 de fevereiro de 2018

DAIANE MENEGALI DAGOSTIM

CPF: 704.258.842-87

RG: 4165848

DF Comercio de Combustível Ltda-Epp
CNPJ: 17.372.578/0001-71

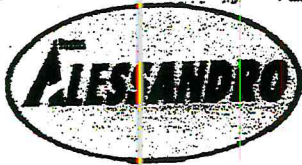
EMPRESA: DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP

SEDE: AV PRESIDENTE VARGAS, Nº 4367, CEP: 68.745-000, BAIRRO IANETAMA, MUNICÍPIO CASTANHAL-PA

CNPJ: 17.372.578/0001-71

P

1



DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

CNPJ: 17.372.578/0001-71

PREGÃO PRESENCIAL SPP Nº 009/2018 PMC



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Eu, DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, representante da empresa, interessada em participar do Pregão em referência, declaro, sob penas da lei, que inexistente fato impeditivo para contratar com a Administração Pública.

Declaro também que estamos cientes que deveremos declará-los imediatamente, caso ocorra qualquer fato durante o certame, que impeça nossa participação.

Castanhal, 06 de fevereiro de 2018

DAIANE MENEGALI DAGOSTIM

CPF: 704.258.842-87

RG: 4165848

**DF Comercio de Combustível Ltda-Epp
CNPJ: 17.372.578/0001-71**

Daiane Menegali Dagostim
CPF: 704.258.842-87

EMPRESA: DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

SEDE: AV PRESIDENTE VARGAS, Nº 4367, CEP: 68.745-000, BAIRRO IANETAMA, MUNICÍPIO CASTANHAL-PA

CNPJ: 17.372.578/0001-71



DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA – EPP

CNPJ: 17.372.578/0001-71



DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL SPP Nº 009/2018 PMC

À Prefeitura Municipal de Castanhal.

DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP, CNPJ: nº 17.372.578/0001.71, residente sediada na Av. Presidente Vargas, nº 4367, CEP: 68.745-000, Bairro: IANETAMA, Castanhal -PA. DECLARA para os devidos fins, sob pena da lei, que a Empresa DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP se encontra devidamente registrada e enquadrada na Junta Comercial do Estado Pará, como sendo uma (microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme caso), que atende os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, estando apta a usufruir do benefício e tratamento diferenciado previsto na lei, bem como, declara que não se inclui em nenhuma das situações do § 4º do artigo 3º do mesmo diploma legal, além de outros previstos em leis e normas regulamentares que impossibilite de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido ditado pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Castanhal, 06 de fevereiro de 2018

DAIANE MENEGALI DAGOSTIM

CPF: 704.258.842-87

RG: 4165848

**DF Comercio de Combustível Ltda-Epp
CNPJ: 17.372.578/0001-71**

Daiane Menegali Dagostim
CPF: 704.258.842-87

EMPRESA: DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP

SEDE AV PRESIDENTE VARGAS, Nº 4367, CEP: 68.745-000, BAIRRO IANETAMA, MUNICÍPIO CASTANHAL-PA

CNPJ: 17.372.578/0001-71

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS				
RECEITA BRUTA				
RECEITA OPERACIONAL				
RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO				
Receita de Revendas de Combustíveis	3-1-01-01-01	935	24.462.871,04C	31.862.532,59C
=RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO			*24.462.871,04C	*31.862.532,59C
=RECEITA OPERACIONAL			*24.462.871,04C	*31.862.532,59C
=Total - RECEITA BRUTA			*24.462.871,04C	*31.862.532,59C
DEDUÇÃO DE RECEITA				
DEDUÇÃO DE RECEITA SOBRE VENDA				
VENDAS CANCELADAS				
Devolução de Vendas	3-2-01-01-02	950	800,00D	11.324,99D
=VENDAS CANCELADAS			*****800,00D	*****11.324,99D
=DEDUÇÃO DE RECEITA SOBRE VENDA			*****800,00D	*****11.324,99D
=Total - DEDUÇÃO DE RECEITA			*****800,00D	*****11.324,99D
RECEITA NÃO OPERACIONAIS				
RECEITA FINANCEIRA				
Receitas com Depósitos e Empréstimos				
Rendimento Financeiro	3-3-02-01-03	990	169,83C	26.814,40C
=Receitas com Depósitos e Empréstimos			*****169,83C	*****26.814,40C
Receitas Financeiras Diversas				
Juros	3-3-02-05-01	1610	0,00C	101,87C
Desconto Obtido	3-3-02-05-04	985	2.447,86C	2.088,30C
=Receitas Financeiras Diversas			*****2.447,86C	*****2.190,17C
=RECEITA FINANCEIRA			*****2.617,69C	*****29.004,57C



Declaramos que esta Demonstração de Resultado do Exercício está escriturado no Livro Digital nº 5 que contém 161.788 linhas e foi atenticado na RFB através do Recibo de Entrega do SPED Contábil nº 4E.32.11.E6.DB.92.78.A8.62.4B.90.1A.F2.0B.72.0F.B5.FD.36.96-7 em 05/02/2018. A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente. Castanhal (PA), 05 de Fevereiro de 2018.

Dalane Menegali Dagostim
 DALANE MENEGALI DAGOSTIM
 Sócio - Administrador
 CPF: 70425884287

Alexandre Alberto Cerbino Grossmann
 ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
 Contador
 CPF: 109.642.482-97 CRC: 5907/O-2

Certifico o Registro em 07/02/2018
 Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
 Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCOS.aspx>
 Chancela 72250442448606



P

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
=Total - RECEITA NÃO OPERACIONAIS			*****2.617,69C	*****29.004,57C
=Total - RECEITAS			*24.464.688,73C	*31.880.212,17C
CUSTOS E DESPESAS				
CUSTO OPERACIONAIS				
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS				
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS				
Custo das Mercadorias Vendidas	4-1-01-01-01	1835	14.261.912,87D	0,00D
Alcool	4-1-01-01-02	1005	79.407,84D	399.876,05D
Amostras	4-1-01-01-03	1010	6,30D	122,01D
Diesel	4-1-01-01-04	1015	4.685.976,87D	17.624.841,50D
Gasolina	4-1-01-01-05	1020	2.491.553,05D	10.555.281,16D
Produtos para Revenda	4-1-01-01-06	1025	34.422,09D	81.273,49D
=CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS			*21.553.279,02D	*28.661.394,21D
=CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS			*21.553.279,02D	*28.661.394,21D
=Total - CUSTO OPERACIONAIS			*21.553.279,02D	*28.661.394,21D
DESPESAS				
DESPESAS OPERACIONAIS				
DESPESAS COM PESSOAL				
Salários e Ordenados	4-2-01-01-02	1155	375.096,46D	366.708,85D
Serviços Prestados Pessoa Física	4-2-01-01-03	1245	17.834,93D	150,00D
13º Salário	4-2-01-01-05	1095	40.055,49D	50.486,03D
Férias + 1/3	4-2-01-01-06	1125	60.511,68D	52.313,13D
Indenizações Trabalhistas	4-2-01-01-07	1115	6.750,33D	2.580,04D
GRRF - FGTS 40%	4-2-01-01-08	1135	26.298,30D	10.386,81D
INSS	4-2-01-01-09	1145	169.307,39D	193.691,94D
FGTS	4-2-01-01-10	1130	55.723,85D	56.362,18D
Plano de Saúde	4-2-01-01-11	1925	13.434,03D	0,00D
Vale Transporte	4-2-01-01-12	2001	2.766,33D	648,00D
Uniformes e Crachás	4-2-01-01-14	1850	1.586,89D	0,00D
Vale Refeição/Alimentação	4-2-01-01-15	1990	43.257,00D	159.611,79D



Declaramos que esta Demonstração de Resultado do Exercício está escriturado no Livro Digital nº 5 que contém 161.788 linhas e foi atenticado na RFB através do Recibo de Entrega do SPED Contábil nº 4E.32.11.E6.DB.92.78.A8.62.4B.90.1A.F2.0B.72.0F.B5.FD.36.96-7 em 05/02/2018. A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente. Castanhal (PA), 05 de Fevereiro de 2018.

Dalane Menegali

DALANE MENEGALI DAGOSTIM
Sócio - Administrador
CPF: 70425884287

Alexandre Alberto Cerbino Grossmann

ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
Contador
CPF: 109.642.402-97 CRC: 5907/O-2



Certifico o Registro em 07/02/2018
Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADDOCS.aspx>
Chancela 72250442448606



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Hora Extra	4-2-01-01-16	1140	2.466,68D	5.808,83D
Repouso Remunerado	4-2-01-01-17	1786	6.285,19D	1.211,11D
Adicional por Tempo de Serviço	4-2-01-01-18	1110	15.098,36D	12.083,51D
Periculosidade	4-2-01-01-19	1100	120.868,82D	135.771,76D
Adicional Noturno	4-2-01-01-21	1105	28.539,43D	33.684,46D
Feriado Trabalhado	4-2-01-01-22	1120	15.350,62D	15.944,79D
Legais e Judiciais	4-2-01-01-23	1150	4.086,57D	9.720,00D
=DESPESAS COM PESSOAL			**1.005.318,35D	**1.107.163,23D
DESPESAS ADMINISTRATIVAS				
Aluguel	4-2-01-02-01	1040	573.499,74D	600.000,00D
Telefone e internet	4-2-01-02-02	1260	8.768,50D	13.361,97D
Energia Elétrica	4-2-01-02-04	1190	72.554,71D	80.955,80D
Cursos, Palestras e Seminários	4-2-01-02-06	1185	4.431,79D	1.140,00D
Serviços Prestados Pessoa Jurídica	4-2-01-02-07	1250	141.916,38D	153.222,15D
Assinaturas, anuidades e mensalidades	4-2-01-02-08	2130	7.473,09D	0,00D
Despesas com Cartórios	4-2-01-02-09	2125	84,95D	0,00D
Material de Expediente	4-2-01-02-10	1220	83.979,42D	4.410,07D
Material e Manutenção Informática	4-2-01-02-11	1179	1.344,46D	0,00D
Limpeza, Conservação e Reparos	4-2-01-02-13	2387	24.531,79D	6,00D
Lanches, Refeições e Água Mineral	4-2-01-02-14	2305	1.513,63D	95,00D
Fretes e Carretos	4-2-01-02-15	1060	3.628,46D	530.751,23D
Material de Construção	4-2-01-02-16	1080	15.681,40D	23.397,34D
Material e Manutenção Elétrico	4-2-01-02-17	1085	273,27D	41.169,34D
Material e Manutenção Hidráulico	4-2-01-02-18	3142	1.728,00D	0,00D
Despesas com veículos	4-2-01-02-19	1070	87.221,88D	0,00D
Despesas c/ Condições e Combustíveis	4-2-01-02-20	1050	78.528,97D	4.493,43D
Doações, Donativos e Patrocínios	4-2-01-02-21	2320	603,15D	700,00D
Copa, Cozinha e Refeitório	4-2-01-02-22	1180	1.137,32D	3.309,94D
Material de Limpeza	4-2-01-02-23	1225	6.693,95D	4.839,24D
Brindes e Promoções	4-2-01-02-24	2270	5.363,46D	1.605,85D
Viagens e Estádias	4-2-01-02-28	2195	20.410,66D	0,00D
Assistência Médica e Farmácia	4-2-01-02-30	2325	5.858,17D	0,00D
Contribuição Sindical Patronal	4-2-01-02-33	1175	4.724,79D	6.070,84D



Declaramos que esta Demonstração de Resultado do Exercício está escriturado no Livro Digital nº 5 que contém 161.788 linhas e foi atenticado na RFB através do Recibo de Entrega do SPED Contábil nº 4E.32.11.E6.DB.92.78.A8.62.4B.90.1A.F2.0B.72.0F.B5.FD.36.96-7 em 05/02/2018. A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente. Castanhal (PA), 05 de Fevereiro de 2018.

Dalane Menegali Dagostim
DALANE MENEGALI DAGOSTIM
 Sócio - Administrador
 CPF: 70425884287

Alexandre Alberto Cerbino Grossmann
ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
 Contador
 CPF:109.642.402-97 CRC: 5907/O-2

Certifico o Registro em 07/02/2018
 Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
 Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDA/DOCS.aspx>
 Chancela 72250442448606



P

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesas com cartão de crédito	4-2-01-02-34	2355	4.365,13D	0,00D
Publicidades e Propaganda	4-2-01-02-35	1240	122.865,98D	24.951,00D
Depreciações	4-2-01-02-36	1055	90.340,51D	32.175,48D
Serviços de Vigilância e Segurança	4-2-01-02-36	3177	15.353,22D	739,82D
Confraternizações e Eventos	4-2-01-02-37	1750	20.441,08D	0,00D
INMETRO	4-2-01-02-38	2055	2.134,66D	0,00D
Equipamentos de Segurança	4-2-01-02-40	1230	23.657,97D	423,91D
Material de Uso e Consumo	4-2-01-02-43	1235	4.309,99D	85.752,10D
Bens de pequeno Valor	4-2-01-02-44	1045	50,23D	0,00D
Manutenção de Máquinas	4-2-01-02-45	1065	10.965,11D	57.791,97D
Honorário Contábil	4-2-01-02-46	1200	7.496,00D	30.340,00D
Manutenção de Veículos	4-2-01-02-47	1205	658,79D	79.866,64D
Manutenção e Reparo de Bens	4-2-01-02-48	1210	4.575,40D	10.598,40D
Material de Copa e Cozinha	4-2-01-02-49	1215	780,28D	1.750,74D
Grafica e Impressos	4-2-01-02-50	1195	1.440,00D	0,00D
Computadores e Periféricos	4-2-01-02-51	1170	2.608,90D	4.040,66D
Manutencao e Reparo	4-2-01-02-51	1075	191,60D	136.531,90D
Tributos Estaduais	4-2-01-02-53	1315	52,42D	0,00D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			**1.464.239,21D	**1.934.484,82D
DESPESAS TRIBUTARIAS				
Impostos e taxas diversas	4-2-01-03-01	1255	49.233,36D	6,07D
IRRF-Imposto Retido na Fonte	4-2-01-03-02	1825	245,22D	0,00D
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	4-2-01-03-04	2730	20.991,26D	0,00D
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	4-2-01-03-05	2725	34.985,43D	0,00D
IPTU/ TLPL	4-2-01-03-06	2380	736,85D	0,00D
IOF	4-2-01-03-08	1305	33,57D	8.860,50D
Taxas	4-2-01-03-09	1310	1.172,78D	85.265,03D
Tributos Estaduais	4-2-01-03-10	1320	3.175,29D	2.024,32D
Tributos Municipais	4-2-01-03-11	1471	0,00D	5.401,72D
=DESPESAS TRIBUTARIAS			****110.573,76D	****101.557,64D
DEDUÇÕES DAS RECEITAS				
ICMS/IFI	4-2-01-04-01	1300	2,51D	37,02D



Declaramos que esta Demonstração de Resultado do Exercício está escriturado no Livro Digital nº 5 que contém 161.788 linhas e foi atenticado na RFB através do Recibo de Entrega do SPED Contábil nº 4E.32.11.E6.DB.92.78.A8.62.4B.90.1A.F2.0B.72.0F.B5.FD.36.96-7 em 05/02/2018. A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente. Castanhal (PA), 05 de Fevereiro de 2018.

Daiane Menegali Dagostim

DAIANE MENEGALI DAGOSTIM
Sócio - Administrador
CPF: 70425884287

Alexandre Alberto Cerbino Grossmann

ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
Contador
CPF:109.642.402-97 CRC: 596710-2

Certifico o Registro em 07/02/2018
Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCOS.asp>
Chancela 72250442448606



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
COFINS	4-2-01-04-02	965	9.539,07D	11.249,58D
ISS	4-2-01-04-03	1756	191,56D	0,00D
PIS	4-2-01-04-04	970	2.070,76D	2.442,51D
=DEDUÇÕES DAS RECEITAS			*****11.803,90D	*****13.729,11D
DESPESAS FINANCEIRAS				
Multas	4-2-01-05-01	2255	7.133,91D	0,00D
Juros	4-2-01-05-02	1335	816,10D	91.989,85D
Despesas Bancárias	4-2-01-05-03	1340	3.702,57D	10.273,30D
=DESPESAS FINANCEIRAS			*****11.652,58D	****102.263,15D
DESPESAS INDEDUTÍVEIS				
Aferição de Combustível	4-2-01-06-01	1270	17,88D	0,00D
Combustíveis e Lubrificantes	4-2-01-06-02	1275	4.137,20D	114.540,70D
Multas	4-2-01-06-03	1280	9,14D	2.496,90D
Serviços Médicos	4-2-01-06-04	1285	7.114,81D	24.296,12D
=DESPESAS INDEDUTÍVEIS			*****11.279,03D	****141.333,72D
=DESPESAS OPERACIONAIS			**2.614.866,83D	**3.400.531,67D
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS				
Perdas e Roubos	4-2-02-01-01	1795	19.325,00D	100,00D
=DESPESAS NÃO OPERACIONAIS			*****19.325,00D	*****100,00D
=DESPESAS NÃO OPERACIONAIS			*****19.325,00D	*****100,00D
=Total - DESPESAS			**2.634.191,83D	**3.400.631,67D
=Total - CUSTOS E DESPESAS			*24.187.470,85D	*32.062.025,88D



Declaramos que esta Demonstração de Resultado do Exercício está escriturado no Livro Digital nº 5 que contém 161.788 linhas e foi atenticado na RFB através do Recibo de Entrega do SPED Contábil nº 4E.32.11.E6.DB.92.78.A8.62.4B.90.1A.F2.0B.72.0F.B5.FD.36.96-7 em 05/02/2018. A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente. Castanhal (PA), 05 de Fevereiro de 2018.

Daiane Menegali

DAIANE MENEGALI DAGOSTIM
 Sócio - Administrador
 CPF: 70425884287

Alexandre Alberto Cerbino Grossmann

ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
 Contador
 CPF:109.642.402-97 CRC: 5907/O-2

Certifico o Registro em 07/02/2018
 Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
 Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCs.aspx>
 Chancela 72250442448606





IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 277.217,88 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, DUZENTOS E DEZESSETE Reais E OITENTA E OITO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

CASTANHAL, 31 DE DEZEMBRO DE 2017

DAIANE MENEGLI DAGOSTIM
Sócio - Administrador
CPF: 70425884287

RAIMUNDO NONATO FERREIRA ARAUJO
Sócio - Cotista
CPF: 57196001249

LYANDRA DAGOSTIN NOVELINO
Sócio - Cotista
CPF: 01793463299

ALEXANDRE ALBERTO CERBINO GROSSMANN
CONTADOR

CPF: 109.642.402-97 CRC: 5907/O-2



4/74

Certifico o Registro em 07/02/2018
Arquivamento 20000551946 de 07/02/2018 Protocolo 186921004 de 06/02/2018
Nome da empresa DF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA NIRE 15201286265
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 72250442448606



55



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial	DF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
NIRE(s) de	CNPJ	Arquivamento do ato constitutivo	Início da atividade
15201286265	1732257800052	08/01/2013	07/01/2013
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 1422 JARDIM SANTA ANA, CASTANHAL-PA CEP: 65745000			
OBJETO SOCIAL			
COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES			
COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES			
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURACÃO	
R\$ 600.000,00 SEISCENTOS MIL REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX	
Capital integralizado R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CRI	Participação R\$	Cond. Administrador	Termino do mandato
LYANDRA DAGOS RENOVELINO 017.934.832-99	500.400,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
RAIMUNDO NONATO FERREIRA ARAUJO 571.960.012-49	6.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
DAIANE MENEGAL DAGOSTIM 704.258.842-87	93.600,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO	SITUAÇÃO	STATUS	
Data: 07/02/2018 Número: 20080551946	REGISTRO ATIVO	Sem Status	
Ato: 021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS			
Evento: 223 - BALANCO			
FILIAIS NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 15900386692	CNPJ: 1732257800052		
Endereço: BR 316 KM 42, JUAZEIRO, SANTA ISABEL DO PARA - PA CEP: 68790970			
Observação			

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

186892977



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
 CONTROLE: 2920729297959 CPF SOLICITANTE: 109.642.402-97 NIRE: 15201286265 EMITIDA: 08/02/2018 PROTOCOLO: 186892977

60

(Handwritten signature and initials)



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



JUCEPA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

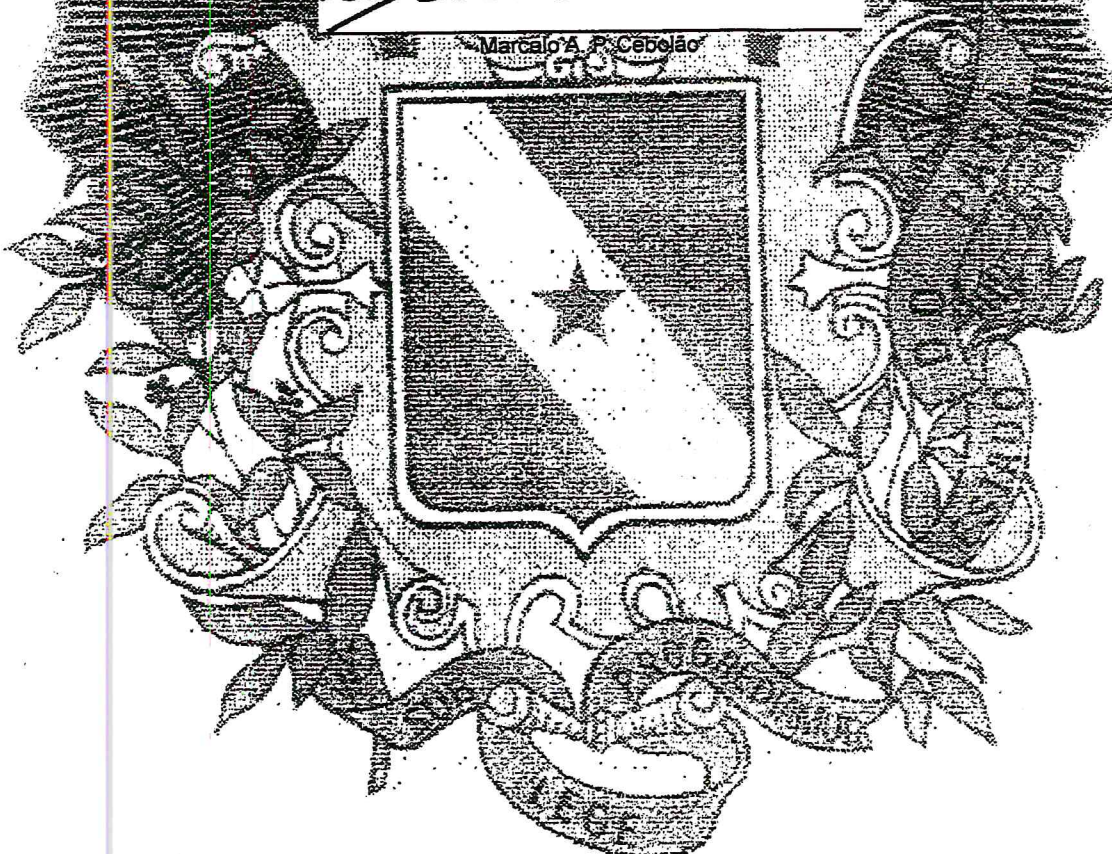
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial	DF COMERCIO DE CONSTRUTIVIDADE LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
NIRE(sede)	Arquivamento do ato constitutivo	Início da atividade	
15201286265	08/02/2013	07/01/2013	
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 307 JANELA, CO. STANHAL, PA - CEP: 68745000			

BELEM - PA, 08 de Fevereiro de 2018.

Marcelo A. P. Cebalão

Marcelo A. P. Cebalão



186892977



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
 CONTROLE: 2920729297959 CPF SOLICITANTE: 109.642.402-97 NIRE: 15201286265 EMITIDA: 08/02/2018 PROTOCOLO: 186892977

63

P

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 034.794/2014-0.

Natureza: Representação.

Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha.

Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.-EPP (CNPJ 10.345.104/0001-91).

Interessada: Lanlink Informática Ltda. (CNPJ 41.587.502/0001-48).

Advogados: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros, Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA MARINHA, DE *HARDWARE* PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. NÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 56) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor daquela unidade técnica (peça 15) com fundamento na subdelegação de competência da portaria-Secex-RJ 5/2015:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta contra atos ocorridos no Pregão Eletrônico SRP 14/2014, promovido pelo Comando de Operações Navais, o qual teve por objeto a aquisição de *hardware* para implantação do datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD) (peça 1, p. 51-168). O valor estimado do certame foi de R\$ 3.769.078,59.

HISTÓRICO DOS AUTOS

2. Após instrução inicial (peça 5), o então Vice-Presidente, atuando com base no art. 28, inc. XVI, c/c o art. 31, inc. I, ambos do Regimento Interno, por meio de despacho datado de 30/12/2014 (peça 7), determinou a adoção de medida cautelar e a realização de oitivas.

3. As comunicações foram realizadas por meio dos Ofícios 4/2015 (oitiva do ComOpNav), 5/2015 (oitiva da empresa Lanlink), 6/2015 (oitiva do Serpro); 7/2015 (oitiva da SLTI/MPOG), peças 8, 11, 12 e 13, respectivamente. As respostas constam às peças 15 (Comando de Operações Navais), 20 (Serpro), 21 (Lanlink) e 23 (SLTI/MPOG).

4. Após instrução de mérito, foi prolatado o Acórdão 485/2015-TCU/Plenário, o qual trouxe os seguintes comandos:

9.2. revogar a cautelar concedida relacionada à suspensão do pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7;

9.3. suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, o pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13 ou a execução do contrato deles decorrentes, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;

9.4. determinar as oitivas do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil e da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. – EPP, nos termos do art. 276, §3º, do Regimento Interno, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato apontado pela empresa Lanlink Informática Ltda. de que a empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. – EPP, utilizou-se, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido, somente do Governo Federal, em 2014, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria a sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9ª-A, da Lei Complementar 123/2006;

5. A oitiva da Mactecology foi realizada por meio do Ofício 526/2015-TCU/Secex-RJ (peça 36), de 13/3/2015. A resposta da empresa consta à peça 54.

EXAME TÉCNICO

Da resposta da Mactecology (peças 54)

6. O primeiro argumento da empresa é de que, nos termos dos art. 5º e 7º da IN DNRC 103/2007, seria competência da Junta Comercial, de ofício, mudar o enquadramento da empresa. Além disso, a participação de empresa na condição de ME/EPP estava condicionada à apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprovando a situação, nos termos do art. 8º da citada IN.

7. Além disso, alega que teria sido induzido a erro pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, o que caracterizaria ausência de má-fé. Para tanto, colacionou mensagem eletrônica, datada de 22/9/2014, no qual apontou que estavam com registro de aproximadamente R\$ 3 milhões no Portal da Transparência e, por esse motivo, questionou a contadora acerca de restrição na emissão da declaração, após ultrapassar o valor do Simples. A contadora, em resposta datada de 29/9/2014, informou que em dezembro deveria ser comunicada a exclusão do Simples por opção.

8. Tal situação demonstra a intenção da empresa de atuar de forma regular no âmbito dos certames licitatórios. Na época do Pregão Eletrônico SRP 14/2014, em novembro, havia a percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de seus efeitos a partir do ano-calendário de 2015. Alega que teria informado à Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e que deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames

9. Seu terceiro argumento se refere ao fato que estaria atuando positivamente junto aos órgãos de controle, por meio de representações em que denuncia irregularidades em certames realizados pela Administração Pública, a exemplo daquelas autuadas sob os TCs 003.795/2013-6. 019.797/2011-7 e 018.605/2012-5, todas julgadas parcialmente procedentes. Alega nunca ter sido investigada e/ou

representada pelos órgãos de controle, nem ter sofrido qualquer penalidade, fato que deve ser considerado na dosimetria em caso de aplicação de penalidade.

10. Também argumenta que outros fatores devem ser considerados em casos análogos, como a baixa materialidade, a ausência de má-fé, o fato de ser ré primária, as quais resultariam em decisões que visam apenas alertar, recomendar ou sugerir que a empresa se abstenha de praticar o mesmo ato no futuro.

11. No âmbito do TC 007.940/2010-0, a empresa Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda. teria extrapolado o limite estabelecido para enquadramento como pequena empresa, que a empresa não teria solicitado à época a alteração de sua condição e teria vencido processo licitatório exclusivo para ME/EPP, vencendo o certame e beneficiando-se da sua própria omissão. Ao analisar a conduta da empresa (Acórdão 2924/2010-Plenário), o Tribunal entendeu que seria suficiente alertar a empresa de que a repetição de sua conduta ensejaria a declaração de inidoneidade:

"Embora considere falha grave a omissão da empresa, julgo que, dada a baixa materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP em que participou e ganhou, total de R\$ 25.105,00 relativos a seis procedimentos ocorridos em 2008, representando percentual inferior a 0,5% dos valores auferido pela firma em licitações com órgãos públicos, é suficiente alertar a empresa de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos."

12. De outra banda, a reincidência da conduta foi considerada agravante, a exemplo do ocorrido no TC 028.835/2012-3.

13. Na sequência, trata da aplicação do princípio da proporcionalidade. Aliado à baixa materialidade de alguns certames, tal princípio foi considerado para a emissão do alerta, conforme trecho transcrito no item 11 acima. Também aponta as situações em que o fato de o órgão fazer a aquisição pelo menor preço, e, portanto, não haver prejuízo aos cofres públicos, apesar da falha verificada, a exemplo do TC 028.788/2012-5, Acórdão 2.392/2014-TCU/Plenário).

14. Por fim, em razão desse mesmo princípio, eventual penalidade não pode comprometer ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa, implicando em fechamento de postos de trabalho e retirada de potencial concorrente para futuras licitações (90% da sua receita advém de contratações junto à Administração Pública Federal).

Do pedido

15. Ante o exposto, requer a empresa o acolhimento dos argumentos trazidos aos autos, no intuito de não ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar, e, caso entenda devida a sanção, que seja na forma de advertência (Acórdão 2.924/2010-TCU-Plenário, diante das peculiaridades do caso concreto. Alternativamente, se não for acatado esse pedido, requer a aplicação de penalidade por prazo de trinta ou sessenta dias, em razão do princípio da proporcionalidade, de forma a não causar expressivo e irreversível prejuízo à empresa.

Análise

16. Com relação a esse ponto, a jurisprudência deste Tribunal via de regra tem considerado, para fins de aplicação da declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, o faturamento obtido no ano anterior ao da realização da licitação, a exemplo dos Acórdãos 3.381/2010, 1.528/2013, 1.782/2013 e 1.104/2014, todos do Plenário. No caso em tela, a ora representante foi chamada em oitava em relação a licitação realizada em 26/11/2014.

17. Desse modo, o faturamento da licitante em todo o exercício de 2014 não pode ser utilizado – de forma direta – para fins de verificação da extrapolação do limite de faturamento previsto no art. 3º da LC 123/2006. Deve-se ressaltar que, no exercício anterior ao do certame apurado, o faturamento da Mactecnology junto ao Governo Federal (Portal da Transparência) foi de R\$ 806.058,77.

18. Para se utilizar o faturamento obtido no ano em que se realiza o certame, deve ser observado a totalidade dos dispositivos contidos no art. 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

19. Assim, se o faturamento for de até R\$ 4.320.000,00 (R\$ 3.600.000,00 acrescido de 20%), a empresa deixará de estar enquadrada como EPP somente no ano-calendário seguinte. Tal situação confere com a informação fornecida à Mactecnology pela empresa que faz a contabilidade da empresa.

20. Caso o limite de R\$ 4.320.000,00 seja ultrapassado no ano-calendário, a exclusão passa então a valer no mês seguinte ao que ocorreu a extrapolação. No caso em tela, considerando que o certame foi realizado em novembro de 2014, esse limite de R\$ 4.320.000,00 teria que ter sido atingido em outubro de 2014.

21. O Relatório do Acórdão 504/2015-TCU/Plenário trouxe o seguinte:

“34. De acordo com o normativo, caso a receita bruta anual da empresa ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º, caput, inciso II em até 20%, o que equivale ao montante de R\$ 4.320.000,00, ela só perderá a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte.

(...)

36. Todavia, apesar de a autora alegar que o total de pagamentos por ela recebidos, por meio de ordens bancárias, até a data do cadastramento de sua proposta no Comprasnet, é inferior ao limite previsto no §9º-A da Lei Complementar, e por esse motivo a sua participação no certame como EPP seria regular, ela não recorreu da decisão de homologação da licitação (peça 40).

(...)

39. A partir dos elementos apresentados pelo Ministério das Cidades, que indicavam que a empresa 3R teria praticado fraude ao processo licitatório, passíveis de aplicação das penalidades descritas nos incisos II e III do art. 88 da Lei 8.666/1993, uma vez que supostamente teria se cadastrado indevidamente como empresa de pequeno porte, com a finalidade de obter tratamento diferenciado, foi realizada a oitiva da empresa 3R.

40. Em sua resposta, a representante afirmou (peça 39, p. 2) que: “Em análise acurada das ordens bancárias fornecidas pelo próprio Ministério das Cidades, impende destacar que os pagamentos realizados até 22/9/2014 (último em 16/9/2014) totalizam R\$ 4.307.192,36 (quatro milhões, trezentos e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).”

41. Da leitura do art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão da condição de empresa de pequeno porte ocorre no ano-calendário subsequente caso a receita bruta anual da

sociedade ultrapasse em 20% o limite estabelecido no art. 3º, *caput*, que representa a quantia de R\$ 4.320.000,00.

42. Ao se examinar a planilha elaborada pelo Ministério das Cidades e acostada aos presentes autos (peça 22, p. 187 a 202), verifica-se que somente a partir do dia 23/9/2014 os pagamentos feitos por órgãos da Administração Pública Direta Federal recebidos pela 3R por meio de ordens bancárias ultrapassou o limite de R\$ 4.320.000,00. Dessa forma, na data do cadastramento da proposta no sistema (22/9/2014), o valor total pago pela Administração Pública Federal Direta à autora era comprovadamente de R\$ 4.307.192,36, fato que indica que estava enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

43. Cabe ressaltar, no entanto, que o levantamento feito pelo Ministério representa apenas uma das fontes de receita que a 3R poderia ter, uma vez que não foram apresentados eventuais pagamentos decorrentes de contratos firmados com a administração indireta, bem como oriundos de instrumentos contratuais celebrados com órgãos pertencentes a outras esferas de governo ou, ainda, com a iniciativa privada.

44. Por esse motivo, entende-se necessário dar ciência ao Ministério das Cidades para que, em procedimentos licitatórios futuros, na hipótese de haver dúvida quanto à receita bruta auferida pelas licitantes, solicite a apresentação de todos os documentos comprobatórios, especialmente os balancetes mensais, tendo em vista que a análise exclusiva dos pagamentos recebidos da Administração Pública Federal por meio de ordens bancárias mostra-se insuficiente para tal comprovação.

45. Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem que a receita bruta da representante na data da apresentação da proposta (22/9/2014) tenha superado o limite de R\$ 4.320.000,00, o que impediria a sua participação no certame na condição de empresa de pequeno porte, entende-se que restaram afastados, por ora, os indícios de que tenha praticado fraude ao processo licitatório e, portanto, com base nas informações constantes dos autos, não há qualquer penalidade a ser aplicada.”

22. Cabe apenas fazer a ressalva que, da combinação dos dispositivos constantes nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da LC 123/2006, a data a ser considerada para a verificação da extrapolação deve ser o último dia do mês anterior à realização do certame, e não a data da realização da licitação.

23. Conforme a mensagem eletrônica encaminhada à contadora no final de setembro, o limite estava próximo de três milhões de reais. O Portal da Transparência não permite fazer a consulta de parte do exercício (exceto o exercício corrente, até o acumulado do mês).

24. Desse modo, não há elementos nos autos que permitam concluir que a empresa Mactecnology não poderia usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 em novembro de 2014, mês em que ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 14/2014.

25. Do mesmo modo que no caso do Acórdão 504/2015-TCU-Plenário, entende-se pertinente **recomendar** ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei.

26. Por fim, entende-se que deve-se **revogar** a cautelar concedida por meio do item 9.2 do Acórdão 485/2015-TCU-Plenário, de modo a permitir a continuidade da contratação.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar, como benefícios diretos, a expectativa de controle, conforme disposto no item 66.1 das Orientações para benefícios do controle, constante do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos à Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

I) revogar a medida cautelar adotada por meio do item 9.2 do Acórdão 485/2015-TCU-Plenário (item 26 desta instrução);

II) com base no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei (item 25 desta instrução);

III) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal, após as devidas comunicações.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 14/2014, do tipo menor preço por item, promovido pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para formalização de ata de registro de preços cujo objeto consiste na “aquisição de hardware para implantar datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD)”. O valor estimado da contratação é de R\$ 3.769.078,59.

2. Por intermédio do acórdão 485/2015-Plenário, esta representação foi conhecida e considerada improcedente.

3. Foi também revogada a cautelar concedida relacionada à suspensão do referido pregão eletrônico, com relação a todos os atos referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7, e foi concedida nova cautelar para suspender todos os atos referentes aos itens 9 e 13, em razão de fatos novos.

4. Por fim, foi determinada a oitiva da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP e do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato, apontado pela empresa Lanlink Informática Ltda. (representada) de que a empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP utilizou-se, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido em 2014, somente do Governo Federal, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9ª-A, da mencionada Lei Complementar.

5. A proposta uniforme da Secex/RJ, após análise dos elementos apresentados pela Mactecnology, foi de (i) acatar as justificativas, (ii) revogar a cautelar, (iii) recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha o aprimoramento do procedimento para constatar a qualificação de empresas como Empresas de Pequeno Porte (EPP) e arquivar os autos.

6. Com as vênias de estilo, dissinto dessa proposta.

7. A defesa apresentada pela Mactecology, em suma, foi de:
- 7.1. nos termos dos art. 5º e 7º da IN DNRC 103/2007, seria competência da Junta Comercial, de ofício, mudar o enquadramento da empresa; além disso, a participação de empresa na condição de ME/EPP estava condicionada à apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 8º da citada IN;
- 7.2. foi induzida a erro pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, o que caracterizaria ausência de má-fé, conforme mensagem eletrônica, datada de 22/9/2014, na qual apontou que estavam com registro de aproximadamente R\$ 3 milhões no Portal da Transparência e, por esse motivo, questionou a contadora acerca de restrição na emissão da declaração, após ultrapassar o valor do Simples; a contadora, em resposta datada de 29/9/2014, informou que, em dezembro, deveria ser comunicada a exclusão do Simples por opção;
- 7.3. na época do pregão eletrônico SRP 14/2014, em novembro, havia percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de efeitos a partir do ano-calendário de 2015; a empresa teria informado a Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames;
- 7.4. atua positivamente junto aos órgãos de controle por meio de representações em que denuncia irregularidades em certames realizados pela Administração Pública, a exemplo daquelas autuadas nos TC 003.795/2013-6, 019.797/2011-7 e 018.605/2012-5, todas julgadas parcialmente procedentes; nunca ter sido investigada e/ou representada pelos órgãos de controle, nem sofrido qualquer penalidade, fato que deve ser considerado na dosimetria em caso de aplicação de penalidade;
- 7.5. outros fatores devem ser considerados em casos análogos, como a baixa materialidade, a ausência de má-fé e o fato de ser ré primária, o que resultaria em decisão para apenas alertar, recomendar ou sugerir que a empresa se abstenha de praticar o mesmo ato no futuro;
- 7.6. deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, caso este Tribunal delibere pela aplicação da pena de inidoneidade;
- 7.7. pelo mesmo princípio, eventual penalidade não pode comprometer ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa, com fechamento de postos de trabalho e retirada de potencial concorrente para futuras licitações (90% da sua receita advém de contratações junto à Administração Pública Federal).
8. Inicialmente, é improcedente a argumentação de que a mudança de enquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) é de competência da Junta Comercial, nos termos dos arts. 5º e 7º da Instrução Normativa 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.
9. Os artigos da IN mencionados pelo responsável tratam da atuação da Junta Comercial de ofício ou por provocação mediante denúncia de órgãos ou entidade de fiscalização tributária de que a empresa incorreu em alguma das situações impeditivas para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecidas na Lei Complementar 123/2006.
10. Olvidou-se a empresa de citar o art. 1º da IN, que assim disciplinou:
- “Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, **mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade** em instrumento específico para essa finalidade.
- Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:
- I – Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – **Requerimento do empresário ou da sociedade**, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. **declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (grifos não são do original)

11. Está claro que a obrigação de solicitar o desenquadramento da empresa Mactecology da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) era do empresário ou de todos os sócios. E não poderia ser diferente, porque o empresário é que dispõe ou deveria dispor das informações relativas à receita bruta de sua empresa ao longo do ano-calendário, a fim de solicitar, quando ultrapassado o limite imposto pelo Lei Complementar 123/2006 (R\$ 3.600.000,00), o desenquadramento de sua empresa.

12. O empresário deve adotar conduta cuidadosa e de acompanhamento efetivo desse quesito, sob pena de sua empresa vir a ser declarada inidônea pela utilização indevida de tratamento jurídico diferenciado, uma vez que a empresa tem assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação, desde que, no caso de pregão, sua proposta seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos dos arts. 44 e 45 da comentada lei.

13. No tocante à alegação de que a empresa foi levada a erro pela prestadora de serviço de contabilidade, melhor sorte não socorre a Mactecology.

14. Em primeiro lugar, a digitalização dos e-mails trocados entre a citada empresa e a empresa contadora contratada, desacompanhada de outros elementos de convicção, não possui a força que lhe quer imprimir a responsável.

15. Como segundo ponto, tem-se o próprio teor das mensagens trocadas.

16. A empresa Mactecology indagou da contadora, em 22/9/2014: “2) estamos com registro de recebimento de aproximadamente R\$ 3 milhões no portal da transparência do Gov Federal. A (sic) restrição na emissão da declaração em anexo, após ultrapassarmos o valor do simples?”
17. O escritório de contabilidade respondeu, em 22/9/2014: “Segue planilha com valores aproximados das diferenças a recolher do Simples Nacional ref. 01 a 08/2014. Caso não seja possível o pagamento total do débito sugerimos **que o imposto continue sendo pago da forma anterior** (com receita menor) até 12/2014 para não impedir a emissão de Certidão Negativa, em dezembro comunica-se a exclusão do Simples **por opção**, em janeiro/2015 retifica-se as declarações no PGDAS e tentamos solicitar o pedido de parcelamento do débito (diferenças a pagar).” (grifos não são do original)
18. A discussão girou em torno do recolhimento de impostos para fins do Simples e a expedição de certidão negativa. O escritório orientou no sentido de comunicar a exclusão do Simples em dezembro de 2014 para valer em janeiro de 2015. Ou seja, a questão não tem ligação com a discussão posta nestes autos.
19. Uma coisa é o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte em razão de sua receita bruta, prevista no art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Outra é a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da referida lei.
20. Esses fatos possuem relação quando a empresa ultrapassa o limite da receita bruta auferida em cada ano-calendário, porque estará excluída do tratamento diferenciado previsto na supracitada lei, incluído o regime do Simples, para todos os efeitos legais (§ 9º, art. 3º, LC 123/2006).
21. Relembro que a oitiva da empresa Mactecology foi para justificar a utilização, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido em 2014, somente do Governo Federal, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da mencionada Lei Complementar.
22. Ao examinar somente os valores recebidos durante o exercício de 2014 constantes do sítio www.portaltransparencia.gov.br, verifico que, em setembro de 2014, a empresa já havia recebido o montante aproximado de R\$ 4.580.000,00. Pela Instrução Normativa 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e pela Lei Complementar 123/2006, a empresa deveria ter arquivado, em outubro de 2014, declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte perante a Junta Comercial.
23. Quando da participação no pregão eletrônico SRP 14/2014, em novembro de 2014, a empresa já havia percebido aproximadamente R\$ 4.700.000,00. Mesmo assim, declarou, em 26.11.2014, sob as penas da lei, “cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49”.
24. Não é demais repisar que a Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo que a empresa será enquadrada como EPP desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
25. Se a EPP, no ano-calendário, exceder em mais de 20 % o limite da receita bruta anual (R\$ 3.600.000,00), fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na supracitada lei, incluído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

26. Dessa forma, somente com o valor recebido do Governo Federal, a Mactecology teria ultrapassado o limite de R\$ 4.320.000,00 [R\$ 3.600.000,00 + R\$ 720.000,00 (20%)], o que acarretaria sua exclusão, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

27. Esse fato tem importância porque a Empresa de Pequeno Porte (EPP) tem assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação, desde que, no caso de pregão, sua proposta seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos dos arts. 44 e 45 da comentada lei.

28. Dessa forma, a empresa Mactecology não poderia usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte já no mês de setembro de 2014, considerados tão somente os valores recebidos do Governo Federal que constam do Portal da Transparência.

29. Tenho defendido que, nesses casos, mesmo que a empresa não tenha logrado vantagem na contratação, não devam ser expedidos alertas ou determinações a fim de que as empresas se abstenham de praticar atos dessa natureza, como indicou a empresa em sua defesa.

30. Trago trecho do meu voto condutor do acórdão 1.853/2014-Plenário:

“(…)

12. Por fim, no que diz respeito à declaração pela empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. – ME de que se enquadraria no conceito de Empresa de Pequeno Porte – EPP (peça 2, p. 21/22 e 63), quando não mais deteria essa condição (peças 2, p. 61-63; e 14, p. 6, itens 4.18 a 4.21), apesar de concordar que não há irregularidade atribuível à Segedam, vislumbro no ato da licitante gravidade suficiente para ensejar a aplicação de penalidade por este Tribunal à empresa.

13. É sabido que a Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, que atendessem aos critérios por ela fixados, nos termos dos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Os limites são estabelecidos para atender às finalidades sociais perseguidas pelo Estado e sua burla, por menor que seja, distorce os resultados da política pública.

14. No caso, ao fazer uso de falsa declaração e afirmar que se enquadrava nos requisitos do art. 3º da citada lei, a I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. – ME buscou beneficiar-se na licitação, em detrimento de pequenas empresas legitimadas a fazê-lo.

15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.

16. Em casos análogos, tenho defendido que o insucesso em lograr vantagens indevidas não pode servir de atenuante à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à *intentio legis*, devendo o fato ser considerado apenas na dosimetria da pena (acórdãos 638, 740 e 836/2014 – Plenário, por exemplo).

(…)”

31. No presente caso, a Mactecology iria auferir vantagem indevida com a contratação porque apresentou lance superveniente de desempate nos itens 4, 9 e 13 e venceu os dois últimos.

32. Pelos fatos narrados, deve ser declarada a inidoneidade da empresa Mactecology para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.
33. Quanto à alegação de que, em dezembro de 2014, informou a Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames, nada juntou a esse respeito.
34. Por derradeiro, a Mactecology apontou circunstâncias que mereceriam ser levadas em consideração no caso de aplicação da penalidade de inidoneidade, como a baixa materialidade da contratação (R\$ 53.988,20 – item 9 e R\$ 43.876,13 – item 13) e o fato de ser ré primária.
35. Todavia, apesar da mencionada contratação ser tida como de baixo valor pela Mactecology, o pregão em exame objetiva formar ata de registro de preços, potencializando, em muito, futuras contratações com empresa que fraudou processo de licitação.
36. Fundamentada no princípio da proporcionalidade da pena, pesarei essas circunstâncias quando da proposta que constará da minuta de acórdão que submeterei à consideração deste Plenário.
37. Como consequência do relatado anteriormente, deverá ser revogada a cautelar que suspendeu os atos referentes aos itens 9 e 13 do pregão eletrônico SRP 14/2014, com determinação ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para que dê prosseguimento ao pregão eletrônico com exclusão da empresa Mactecology.
38. Finalmente, em relação à oitiva do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil sobre a utilização indevida, pela Mactecology, dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte (EPP), foram encaminhados documentos (peça 43) que demonstram a responsabilidade da empresa em requerer o enquadramento/desenquadramento como EPP junto ao presidente da Junta Comercial e os atos praticados pela Mactecology durante a fase de habilitação do pregão eletrônico SRP 14/2014, todos já abordados ao longo deste voto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1370/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 034.794/2014-0.
2. Grupo II – Classe VII – Representação.
3. Representante: Mactecology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).
- 3.1. Interessada: Lanlink Informática Ltda. (CNPJ 41.587.502/0001-48).

4. Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogados: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros, Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. contra possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 14/2014, do tipo menor preço por item, destinado à formalização de ata de registro de preços e promovido pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para aquisição de *hardware* para implantar datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. revogar a cautelar concedida relacionada à suspensão do pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13, constante do subitem 9.3 do acórdão 485/2015-Plenário;

9.2. determinar ao Comando de Operações Navais da Marinha que dê prosseguimento ao pregão eletrônico SRP 14/2014, em relação aos atos referentes aos itens 9 e 13, com exclusão da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda.;

9.3. declarar a empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.4.1. ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil, à empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. e à empresa Lanlink Informática Ltda.;

9.4.2. após o trânsito em julgado do presente acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.4.3. ao Gestor do Simples Nacional – CGSN;

9.5. determinar à SLTI/MPOG que informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, acerca das medidas adotadas para cumprir o subitem 9.4.2.;

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

10. Ata nº 20/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-20/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício